



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 30/2020

OBJETO: Recurso Administrativo interposto pela Vale S/A - Estrada de Ferro Carajás (EFC) em face da publicação de sua Declaração de Rede 2021

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.101222/2020-38

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEM: RECONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Vale S/A - Estrada de Ferro Carajás (EFC) em face da publicação de sua Declaração de Rede 2021.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 27 de outubro de 2020, conforme fundamentação exposta na NOTA TÉCNICA SEI N° 4736/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR (4262329), foi aprovada a Declaração de Rede 2021 da Vale S/A na Estrada de Ferro Carajás.

Por meio da Carta n° 386/REG-INFRA/2020, a Vale interpôs Recurso Administrativo em face da decisão desta Agência que aprovou sua Declaração de Rede 2021.

Considerando o recebimento do OFÍCIO SEI N° 20262/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (4395864) na data de 4 de novembro de 2020 e considerando o recebimento do Recurso Administrativo interposto pela Vale em 13 de novembro de 2020, verifica-se que a peça é tempestiva.

Por meio de sua peça, a Concessionária pretende demonstrar ser inadequado o valor do índice de eficiência referente à gestão de recursos operacionais, K2, definido como 0,715 conforme fundamentação exposta na NOTA TÉCNICA SEI N° 4736/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR (4262329).

A Vale ressalta que a metodologia proposta para definição de K2 visa retratar de forma prática e econômica a condição operacional da ferrovia e destaca que a referida metodologia é adotada em estudos de capacidade das ferrovias Vale no Brasil e no exterior, sem, no entanto, apresentar os referidos estudos nacionais e internacionais onde se verifique a aplicação da referida metodologia.

A EFC argumenta ainda que devem prevalecer os princípios do processo legal e a motivação das decisões e atos administrativos devem ser aplicados da forma mais ampla e efetiva possível, recomendando que o Poder Público, nesta questão técnica, realize todos estudos e análises cabíveis antes da tomada de decisão.

Ademais, a Concessionária reafirma a necessidade de se considerar os reflexos práticos da decisão:

*"(i) na segurança e na operação do transporte de carga de larga escala e em grandes volumes;*

*(ii) no transporte ferroviário regular de passageiros; e,*

*(iii) possíveis impactos econômico -financeiros advindos do estabelecimento de um índice de eficiência de gestão de recursos operacionais desvinculados da realidade".*

Quanto ao mérito da decisão administrativa que aprovou a DR 2021, a EFC indica suposta inconsistência na planilha DR2021 EFC. Entre os trechos Açailândia e Marabá, do km 513 ao km 738, cerca de 23 km não são duplicados, sendo esse o gargalo do referido trecho. A Concessionária defende, portanto, a utilização da metodologia de Colson para linha singela para todo o trecho entre Marabá e Açailândia, em seus 225 quilômetros de extensão.

A Concessionária indica ainda a necessidade de alteração do índice de eficiência K2 para 0,63 no referido trecho.

Nesse sentido, acerca do racional para obtenção do índice de eficiência K2, a EFC ressalta ser de sua competência e obrigação a adequada gestão de recursos operacionais, dado que é a própria EFC que assume os riscos inerentes à ineficiência da ferrovia. Assim, a Concessionária

entende que o estabelecimento do valor de 0,715 à título de K2 interfere em sua gestão de planejamento e afeta a racionalidade da decisão de alocação de investimentos caso acarrete a necessidade de aumento do número de trens em fila.

Antes que se adentre o mérito do Recurso, cabe registrar que a Superintendência de Transportes Ferroviário - SUFER, empenhada em dar celeridade ao processo e buscando fundamentar sua análise em parâmetros técnicos, solicitou, por meio do OFÍCIO SEI Nº 21284/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR-ANT 7533052), informações adicionais sobre a circulação dos trens na malha, solicitando inclusive a apresentação dos tempos de trânsito das seções de bloqueio da Estrada de Ferro Carajás, de forma a reconstruir o inventário de capacidade da Concessionária. Adotando, assim, as medidas necessárias para que seja possível a adequada avaliação da peça recursal interposta pela Vale.

Entretanto, de antemão, registra-se que o pedido da Agência **não foi atendido** e a Vale não apresentou os tempos de trânsito solicitados.

Restou, portanto, prejudicada a análise do Recurso Administrativo e, na ausência de evidência que fundamente alteração da decisão administrativa, a SUFER sugere que o pedido da Concessionária de utilização da metodologia de Colson para linha singela seja indeferido.

Quanto à alteração do índice de eficiência K2, a Concessionária deixou de trazer qualquer elemento técnico que fundamente sua tese e deixou de quantificar a interferência indevida em sua gestão de planejamento e o prejuízo à racionalidade da decisão de alocação de investimentos.

Nesse contexto, destaca-se que a argumentação trazida pela Concessionária em sua peça é a mesma utilizada no âmbito do recurso interposto em face da publicação da Declaração de Rede 2018 da Estrada de Ferro Vitória Minas, a qual não foi acatada, conforme fundamentação constante da NOTA TÉCNICA SEI Nº 875/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR (0206069).

Considerando, portanto, a ausência de fundamentação adequada e o não atendimento à solicitação do OFÍCIO SEI Nº 21284/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR-ANT 7533052), a SUFER sugere o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Vale e a publicação de sua Declaração de Rede 2021 nos termos do documento anexo à NOTA TÉCNICA SEI Nº 4736/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR (4262329).

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por reconhecer o recurso e, no mérito, negar provimento aos pedidos apresentados no âmbito do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Vale S/A.

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**EDUARDO JOSÉ MARRA**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 18/01/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4800067** e o código CRC **22A853D1**.

Referência: Processo nº 50500.101222/2020-38

SEI nº 4800067

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)